

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO: UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES CONSTRUÍDOS PELA 3ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTES E APÓS A LEI DA PANDEMIA

Rayanne Melyssa Sarandão Melo de Santana¹
Andréa Cristina Borba da Silveira Sulzbach Rauber²

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A pandemia do Covid-19 trouxe grandes transformações sociais e no mundo jurídico não foi diferente, assim fez-se necessário a criação de uma lei emergencial e transitória para adequar o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos durante o contexto pandêmico. Dessa forma, surge a problemática de como a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça vinha julgando, em sede de habeas corpus (HC), os pedidos de adequação do cumprimento de prisão no interregno temporal antes e após a edição da lei 14.010/20 (Lei da Pandemia). A pesquisa levantada justifica-se, na medida em que essas decisões impactam diretamente na vida do alimentante e alimentado, portanto, necessário se mostra o estudo dos precedentes formados pela 3ª Turma STJ. O objetivo da pesquisa é compreender de que forma a 3ª Turma do STJ tem decidido o pedido de fixação de prisão domiciliar, em sede de HC impetrados contra decisões de prisão civil por dívida de alimentos, durante o período da pandemia de Covid-19. Por fim, as pesquisas foram realizadas através da análise de decisões monocráticas e acórdãos, em sede de habeas corpus, entre 17 de março e 30 de outubro de 2020, e o principal resultado é que após a edição da Lei da Pandemia, a 3ª Turma abandonou a linha argumentativa que vinha utilizando em seus precedentes, para então aplicar o disposto na norma emergencial.

PALAVRAS-CHAVE

Prisão Civil. Covid-19. Precedentes. STJ.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic brought great social transformations and in the legal world it was no different, it was necessary to create an emergency and transitory law to adapt the compliance with the civil debtor's imprisonment during the pandemic context. Thus, the problem arises as to how the 3rd group of the Superior Court of Justice had been judging, in the context of habeas corpus (HC), requests for the adequacy of prison compliance in the interregnum before and after the enactment of law 14.010 / 20 (Pandemic Law). The research raised is justified, as these decisions directly impact the life of the feeder and fed, therefore, it is necessary to show the study of precedents formed by the 3rd STJ Panel. The objective of the research is to understand how the 3rd Panel of the STJ has decided to apply for the correction of house arrest, at the headquarters of HC filed against decisions of civil prison for food debt, during the period of the Covid-19 pandemic. Finally, the research was carried out through the analysis of monocratic decisions and judgments, in habeas corpus, between March 17 and October 30, 2020, and the main result is that after the edition of the Pandemic Law, the 3rd Panel he abandoned an argumentative line he had been using in his precedents, and then applied what was desired in the emergency rule.

KEYWORDS

Civil Prison. Covid-19. Precedents. STJ.

1 INTRODUÇÃO

O advento da pandemia do Covid-19 trouxe novos desafios e perspectivas para o Direito, sendo certo que dentre os ramos que sofreram impacto verifica-se o Direito de Família, e no que toca ao instituto da prisão civil, algumas discussões surgiram acerca da adequação do cumprimento da prisão civil do devedor em regime fechado como estabelece o art. 528, § 4º do Código de Processo Civil (CPC)³, uma vez que a

3 Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Omissis. § 2º Omissis. § 3º Omissis. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º Omissis. § 6º Omissis. § 7º Omissis. § 8º Omissis. § 9º Omissis.

doença se prolifera rapidamente e inclusive nos estabelecimentos prisionais, onde existe uma concentração maior de pessoas.⁴

Nessa perspectiva o objetivo geral do presente trabalho foi o de compreender de que forma a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu sobre o pedido de cumprimento do regime de prisão domiciliar, em sede de Habeas Corpus (HCs) impetrados contra decisões de prisão civil por dívida de alimentos.

A pesquisa teórica foi realizada com base em análise das decisões da 3ª Turma do STJ, durante o período de 17 de março a 30 de outubro de 2020. O método utilizado foi o lógico hipotético dedutivo, sua tipificação exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa, embasado no levantamento da doutrina, artigos científicos, da lei e jurisprudências acerca do tema em análise. Dessa forma, a hipótese levantada é de que os Ministros da 3ª Turma do STJ, apliquem a Lei emergencial 14.010/2020 após sua vigência, porém, salienta-se que anteriormente à edição da norma, houveram muitos embates acerca dos pedidos de cumprimento da prisão civil, em regime domiciliar ou se haveria a suspensão do decreto prisional para que produzisse seus efeitos após a pandemia.

Os objetivos específicos delineados, por sua vez, foram: 1. Caracterizar a importância dos alimentos e a finalidade da pena de prisão por inadimplemento inescusável da verba alimentar; 2. Explicar o cabimento do HC contra decisões de prisão civil por dívida de alimentos; 3. Levantar os processos de HC impetrados perante a 3ª Turma do STJ impetrados contra decisões de prisão civil por dívida de alimentos no período de março a outubro de 2020, durante a pandemia de Covid-19; 4. Analisar os processos de HCs impetrados perante a 3ª Turma do STJ contra decisões de prisão civil por dívida de alimentos no período de março a outubro de 2020, durante a pandemia de Covid-19; 5. Identificar se o entendimento adotado pela 3ª turma do STJ, nos julgamentos de março a outubro de 2020, durante a pandemia de Covid-19, foi favorável à aplicação da prisão domiciliar ou à suspensão da expedição dos mandados de prisão.

O presente trabalho acadêmico encontra justificativa na própria sociedade que está em constante mudança, e o Direito deverá se adequar a essas constantes transformações. O estudo e análise das decisões da corte superior faz-se necessárias, pois elas impactam diretamente na vida do credor e devedor de alimentos, tratando-se da liberdade de locomoção bem como do direito à prestação de alimentos.

Por fim, houve a divisão do trabalho em seções e subseções voltadas para responder aos objetivos explicitados, de modo a viabilizar uma melhor compreensão do tema. Assim, na primeira sessão será demonstrado o conceito e classificação dos alimentos no direito de família. Na segunda sessão, verifica-se a análise das medidas coercitivas voltadas à efetividade do cumprimento da prestação alimentar e o consequente cabimento da prisão civil pelo inadimplemento inescusável da referida verba, da mesma forma, será demonstrado o aspecto processual do instituto construtivo em

4 BRASIL.Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias, 2020. Magistrados e defensores públicos alertam para aumento de Covid-19 em presídios. Disponível em : < <https://www.camara.leg.br/noticias/681893-magistrados-e-defensores-publicos-alertam-para-aumento-de-covid-19-em-presidios/> > Acesso em: 17 nov 2020.

questão. Na terceira seção será contextualizado o período pandêmico, bem como o advento da Lei nº 14.010/2020 e os reflexos jurídicos por ela produzidos. Finalmente, a quarta seção evidenciará o resultado da análise das decisões judiciais, monocráticas ou em colegiado, proferidas pela 3ª turma do STJ, nela compreendidos no período entre 17 de março a 30 de outubro de 2020, por ser essa data a que marca o prazo final, previsto na Lei nº 14.010/2020, para o decreto de prisões civis por dívidas alimentícias sob o regime exclusivamente domiciliar.

2 DOS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Conceito e natureza jurídica

O conceito de Alimentos é bastante amplo e comporta não só os alimentos *strictu sensu*, mas todos os meios necessários para a manutenção de uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana. O Direito aos Alimentos é tão importante que está positivado na norma maior do Estado brasileiro, a Constituição Federal 1988⁵, em seu art. 6º, e portanto, possui o *status* de direito fundamental⁶, inerente a todos sem distinção.

Dias⁷, em sua doutrina, aduz que:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver.⁵ E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF l.º III) . Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CF 6.0)

A melhor doutrina⁸, aponta que o Estado possui o compromisso com seus administrados de zelar pelo direito fundamental à Vida, além de propiciar mecanismos para que se efetive o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1 ,III , CF/88). Por-

5 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 1 out. 2020.

6 TARTUCE, Flávio. Direito Civil , Direito de Família.Vol 5, 14ª Edição.Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p. 788.

7 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 555.

8 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553608966. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/>. Acesso em: 03 out. 2020. p.503.

tanto, os Alimentos, além de efetivar os princípios supramencionados, faz parte do rol dos Direitos Sociais⁹ previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Nesta perspectiva, e por se tratar de um direito fundamental, deve ser preservado de todas as formas, informa Tartuce¹⁰ " Conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas.". Visando ampliar o raio de atuação desses princípios e direitos fundamentais, o Estado distribui, por meio de Lei, obrigações e direitos a entidade familiar, que de igual modo também é protegida pela Constituição Federal 1988, Capítulo VII, art. 226.

É o Estado o primeiro obrigado a prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra. [...] Mas infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar. Este é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco¹¹.

Nesse sentido, os alimentos têm um caráter fundamental, na medida que proporcionam o pleno desenvolvimento da vida humana, em todos os seus aspectos fisiológico, sociológico, psicológico e moral. Além disso, o direito a alimentos, encontra suas raízes no próprio Direito da Personalidade¹², porquanto o fim primordial a que se destina é fornecer aparato àquele que não tem condições, ainda que transitórias, de se autossustentar.

Ademais, os alimentos podem ser compreendidos em acesso à saúde (ex: plano de saúde), educação (ex: cursos de graduação, colégio, cursos de idioma), esportes, terapias, lazer, vestuário, capacitação profissional, e etc, é o que nos mostra a prática forense nas Varas de Família por todo país.

Segundo o aclamado doutrinador, Rolf Madaleno:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indulgências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder as requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender a condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto amparar uma ajuda familiar integral.¹³

No direito de família, no que concerne à natureza jurídica dos alimentos, decorre de imposição legal, e o dever de prestá-los está ligado a uma obrigação que surge do vínculo que une os grupos familiares, sejam eles pelos laços de parentesco,

9 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 558.

10 TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito de Família. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p. 788.

11 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 559

12 Id, 2015, p.558.

13 MADALENO, Rolf. Direito de Família, 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530984670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>. Acesso em: 03 out. 2020, p.2015.

pelo poder familiar ou pela ruptura do matrimônio ou da união estável. Nessa senda, o **princípio da solidariedade** se perfaz em uma grande bússola que guia as relações familiares, inclusive no que diz respeito à obrigação alimentar, porquanto, Gonçalves¹⁴ proclama que “o dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes”.

Nesta perspectiva, tem-se que:

O fundamento do dever de alimentos se encontra no **princípio da solidariedade**, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras.⁽⁷⁾ Como afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária (CF, art. 3.º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social - como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana.⁽⁸⁾ (grifo da autora).¹⁵

Insta salientar que o direito a alimentos é, por natureza, norma de caráter público¹⁶, portanto, imperativa, e processualmente, no que toca à modalidade dos Alimentos Legais, que são aqueles dispostos em lei e respalda-se no vínculo familiar, fundamenta-se a prisão civil do devedor de alimentos, pelo rito do art. 528 do Código de Processo Civil.¹⁷ A obrigação alimentar, portanto, ao ter raízes de norma pública, trazem consigo características peculiares. Segundo a principal classificação adotada por Tartuce¹⁸, se constituem como:

a) **Direito personalíssimo**: a obrigação alimentar não pode ser transmitida a terceiros que não possuam relação derivadas do parentesco, casamento, ou união estável com a pessoa obrigada, ou seja, é de per se o direito daquele que pleiteia alimentos, e necessário a demonstração de vínculos familiares com o devedor.

b) **Imprescritível**: trata-se de uma das características mais marcantes da obrigação alimentar, e reverbera a natureza da norma cogente. Ou seja, o exercício do

14 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6 - direito de família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553608966. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/>. Acesso em: 03 out.2020. p.503.

15 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.558.

16 TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, Direito de Família*. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p. 787.

17 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 1 out. 2020.

18 TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, Direito de Família*. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p. p.802 à 833.

direito a buscar alimentos não sofre os efeitos da Prescrição, assim, não se opera a perda da pretensão do credor de alimentos. Porém o direito de cobrança das prestações vencidas, fixadas em sentença ou acordo extrajudicial, observa-se o prazo de dois anos, exceto os casos em que o alimentando é absolutamente incapaz, visto que contra eles não opera a prescrição por inteligência do artigo 198, I do Código Civil.

Outra hipótese aludida pelo autor, é em relação aos genitores que são devedores de alimentos, pois contra os filhos maiores de 16 anos, só começará a fluir o prazo prescricional com o advento da maioridade art. 197, II do Código Civil Brasileiro.

c) **Irrenunciável:** Estabelece o Código Civil em seu art. 1.707, uma vedação à prática da renúncia do direito a alimentos, dessa forma, o credor da obrigação poderá não efetivar o seu direito a pugnar os alimentos, mas não poderá renuncia-lo. Acalorados são os embates acerca dessa temática, mas o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento segundo o qual os cônjuges e companheiros poderão dispensar o montante alimentar, porém entre filhos e pais, esse entendimento não produz efeitos.¹⁹

d) **Incessível, Incompensável e Impenhorável:** O art. 1.707 do Código Civil/02, de igual forma traz uma vedação à cessão, compensação ou penhora do crédito alimentar. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que quando configurado o enriquecimento sem causa do alimentante poderá haver a compensação.²⁰

e) **Divisível:** Por interpretação dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil, regra geral, poderá a obrigação alimentar ser dividida entre os parentes que possuam tais condições econômicas, sempre observando o princípio da proporcionalidade ao caso concreto. No que tange aos idosos, a obrigação será solidária por força do art.12 da Lei. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

f) **Recíproco:** A obrigação alimentar funda-se no princípio da solidariedade familiar, e nesta lógica, o Código Civil em seu art. 1.694 estabeleceu que os parentes, os cônjuges ou companheiros, podem pedir uns aos outros os alimentos, concomitantemente, o art. 1.696, aduz que a prestação alimentar entre pais e filhos é recíproca, e na falta deles ou na sua comprovada impossibilidade, este direito é extensível aos ascendentes, utilizando o critério de que os mais próximos excluem os mais remotos. Este é portanto, o caráter recíproco da obrigação alimentar.

g) **Inalienável:** Não estão sujeitos a mera alienação.

h) **Irrepetível:** Significa dizer que pago as prestações alimentícias e satisfeita a necessidade do credor de alimentos, não poderá o devedor pleitear sua devolução, *exempli gratia*, em determinada demanda de investigação de paternidade cumulada com alimentos, as prestações pagas a título de alimentos provisórios não há como o réu requerer sua devolução caso ao final da demanda seja comprovado que não é o genitor.

19 ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 7.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2020, p.583.

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 13. Edição nº 77. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em 21 out.2020

i) **Intransacional**: A obrigação alimentar não está sujeita a transação, ou seja, por advir de norma que visa proteger a vida do alimentado, não caberá acordo, porém o que poderá ser objeto de transação é o *quantum debeatur*.

j) **Transmissível**: De acordo com o comando legal do artigo 1.700, Código Civil/02, transmite-se aos herdeiros a dívida alimentar anterior a morte do credor, isso não significa dizer que os alimentos vincendos se valerão dessa transmissibilidade, mas tão somente aqueles que se venceram antes da fatalidade.²¹

Interessante distinção faz a doutrina a respeito dos termos "**Obrigação Alimentar versus Dever de sustento**", assim, o dever de sustento é aquele decorrente da relação familiar dos pais para com seus filhos, durante o poder familiar,²² enquanto a obrigação alimentar, é diretamente e exclusivamente ligada à relação de parentesco (art.1.693, Código Civil/02).²³

Repise-se o excerto da obra de Dias²⁴ :

Distingue a doutrina obrigação alimentar do dever de sustento, que se vincula ao poder familiar e diz respeito ao filho menor de idade (CC 1.566 III e 1.568). Uma vez cessado o poder familiar, pela maioria ou emancipação, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar. Dita mudança de natureza, no entanto, não enseja o fim da obrigação, que precisa ser desconstituída judicialmente. No entanto, para persistir o encargo, indispensável a prova da necessidade do credor.

Dessa forma, quando o filho completa 18 anos de idade ou emancipa-se, findo o Poder Familiar, o dever de sustento, transmuda-se a sua natureza para obrigação alimentar; o que não quer dizer que, ao completar a maioria, cessa o dever de prestar alimentos dos pais para com seus filhos. Caberá ao genitor-alimentante, acionar o Judiciário para exonerar-se do encargo, e não apenas deixar de ofertar os alimentos de forma voluntária, até porque, o alimentado, agora maior de idade ou emancipado, ainda poderá fazer jus aos alimentos, comprovando a sua condição de necessidade, por exemplo, o filho que cursa ensino superior, ou que é incapaz²⁵.

21 TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito de Família. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p.801/833.

22 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 561

23 MADALENO, Rolf. Direito de Família, 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530984670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>. Acesso em: 03 Oct 2020, p.1008.

24 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 561

25 MADALENO, Rolf. Direito de Família, 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530984670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>. Acesso em: 03 Oct 2020, p.1005.

No que concerne a relação entre o devedor de alimentos e o filho (credor) que cursa ensino superior, salutar é o entendimento adotado pelo Tribunal da Cidadania: “É devido alimentos ao filho maior quando comprovada a frequência em curso universitário ou técnico, por força da obrigação parental de promover adequada formação profissional.”²⁶

Outro ponto que merece destaque é o parâmetro utilizado para fixar os alimentos. Conforme alhures exposto, os alimentos são estabelecidos para prover as necessidades vitais daquele que não tem condições de fazê-lo por si só ou para manter o padrão de vida outrora experimentado²⁷, sendo assim, a doutrina clássica e jurisprudência utilizam o critério do binômio da necessidade e possibilidade²⁸, ou seja, necessidade de quem pleiteia os alimentos e a possibilidade econômica de quem irá prestar os alimentos, sem que isso importe em prejuízo do próprio sustento do devedor, assim estabelece o Código Civil²⁹ (art. 1.694, § 1º) dispõe o seguinte: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, que considera não mais o “binômio” alimentar, mas se fala em “trinômio” alimentar, assim composto pelas premissas da proporcionalidade, possibilidade e necessidade, esse entendimento é defendido pela doutrinadora Dias³⁰ :

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

No mesmo compasso, defende Tartuce³¹ :

A este autor parece existir realmente uma evolução conceitual, diferenciando-se o trinômio do mero binômio pela necessidade

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 04. Edição nº 65. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>> Acesso em: 24 out. 2020.

27 ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 7.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2020, p.578.

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº18. Edição nº 65. A fixação da verba alimentar tem como parâmetro o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, insusceptível de análise em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>> Acesso em: 03 out.2020.

29 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 1 out. 2020.

30 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 605

31 TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito de Família. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p.797.

imperiosa de se analisar a verba alimentar de acordo com o contexto social. [...] De todo modo, acreditamos ser melhor falar em razoabilidade do que em proporcionalidade como componente da tríade alimentar. Isso porque a razoabilidade é mais guiada por elementos subjetivos; enquanto a proporcionalidade, por fatores objetivos. Em matéria alimentar, as questões pessoais são muito mais relevantes do que as pertinências objetivas. É o caso concreto que irá guiar não só a atribuição do dever de pagar os alimentos, como também o valor a ser pago, o quantum debeatur. De toda sorte, a utilização de uma ou outra expressão não parece trazer maiores prejuízos práticos.

Da mesma forma, em que discute a doutrina acerca do trinômio alimentar, relevante destacar que há uma crescente tendência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a filiar-se a esse argumento, dessa forma:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.786 - ES (2019/0037184-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : SERGIO REBELLATO ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710 AGRAVADO : S R (MENOR) REPR. POR : B P DE O ADVOGADOS : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO(S) - ES004932 MARIANA VALENTE CARRAFA - ES029289 DESPACHO Trata-se de agravo interno de decisão da Presidência desta Corte em que não conhecido do agravo em recurso especial de Sérgio Rebellato. Questiona-se acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado [...] 1. **Sopesando as circunstâncias do caso concreto, em atendimento ao critério trinômico de orientação na fixação dos alimentos provisórios (possibilidade/necessidade/razoabilidade)**, e considerando a natureza do bem jurídico objeto da lide, os termos da decisão atacada, bem como o valor da verba fixada pelo Juiz da causa, entende-se por alterar o patamar para 02 (dois) salários - mínimos mensais, a serem depositados todo dia 10 (dez) de cada mês. 2. [...]3. [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1447786 ES 2019/0037184-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 25/06/2019) Grifo nosso.

No momento da fixação das prestações alimentares, deve o magistrado observar os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade³², a fim de expurgar injustiças

32 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.560.

e discrepâncias. Faz-se necessário que sejam observadas as peculiaridades de cada caso concreto, com a finalidade de alcançar um patamar favorável para ambos os lados, nessa direção alude Tartuce³³:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao quantum justo. De um lado, leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Em situações de dúvida, compreende-se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer.

Quanto a extensão da obrigação alimentar, corrente minoritária, encabeçada por Dias³⁴, entende que a obrigação alimentar, entre parentes é extensível ilimitadamente alcançando parentes colaterais; o argumento utilizado pela referida doutrinadora, é que se os parentes, aqueles até o 4º grau, podem suceder os bens deixados pelo *de cujos* quando no momento da vocação hereditária, assim possuindo bônus, razoável seria a aplicação da obrigação alimentar a esta classe³⁵, porém a doutrina majoritária e jurisprudência não adotam este posicionamento, a respeito desta discussão, confira:

A primeira é saber se os tios, tios-avós, sobrinhos, sobrinhos-netos e primos são obrigados a prestar alimentos, eis que são parentes colaterais. Como não há menção expressa na lei, não há que se falar em obrigação alimentar, segundo o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, para os devidos fins práticos. [...] Porém, há que se mencionar, aqui, o entendimento minoritário de Maria Berenice Dias, que se posiciona pela viabilidade de se pleitear alimentos aos demais parentes colaterais. São suas palavras: “o silêncio não exclui os demais parentes do encargo alimentar. O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa

33 TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito de Família. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p.794

34 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.591

35 Id., 2015, p.591

aos tios, tios-avôs, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos” (DIAS, Maria Berenice. Manual..., 2007, p. 475.). Parece ter razão a doutrinadora gaúcha, pois se esses colaterais são herdeiros, tendo direitos, também têm obrigações, caso da de prestar alimentos. Em outras palavras, se têm bônus, também têm ônus. Filia-se a esse posicionamento minoritário, mais adequado à realidade que o cerca. Por isso, espera-se que este último entendimento seja o majoritário no futuro jurisprudencial.³⁶

Em suma, essas são algumas considerações abalizadas acerca do conceito e da natureza jurídica dos alimentos; entende-se que essa definição é necessária, pois em uma perspectiva prática geram variados efeitos. Demais disso, fundamental se torna o conhecimento acerca das espécies de alimentos, razão pela qual, sobre o assunto, passaremos a discorrer adiante.

2.2 Espécie de alimentos

A doutrina e a jurisprudência estabelecem classificações acerca dos alimentos, que visam uma melhor compreensão de onde advém determinada relação jurídica, onde ocorrerá efeitos vinculativos diversos³⁷. Como exemplo, pode-se citar a origem oriunda dos laços de parentesco, como pelo casamento ou união estável, que pressupõe os **Alimentos Legais**, ou seja, derivam de lei e encontra-se amparado no art. 1.694 do diploma civilista. Essa espécie rege as obrigações alimentares no Direito de Família, e que ensejam a prisão civil pela mora do devedor³⁸.

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes cônjuges e conviventes uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, tem sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizatórios.³⁹

36 TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito de Família. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p.805.

37 ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 7.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2020, p.576.

38 TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito de Família. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p.839.

39 MADALENO, Rolf. Direito de Família, 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530984670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>. Acesso em: 03 out. 2020, p.915.

Doutra banda, os **Alimentos Convencionais ou Voluntários**, estão ligados pelo ato de liberalidade daquele que os instituem em favor de outrem. E são estabelecidos por negócios jurídicos tais como contratos, testamentos, ou por meio de legado⁴⁰, ou seja, são dispostos pela mera vontade do credor, que por motivos pessoais toma para si o encargo de prestar alimentos a determinada pessoa.

Os alimentos também poderão ter suas origens da prática de um ato ilícito, são os chamados **Alimentos Indenizatórios ou Ressarcitórios**, e estão previstos no art. 948, II do Código Civil, que dispõe que ofertará alimentos, aquele que cometeu crime de homicídio, as pessoas a quem o de *cujus* devia. Importante lembrar que os alimentos convencionais e indenizatórios não ensejam a prisão civil do devedor de alimentos⁴¹.

Nesse ponto, inclusive, recentemente se posicionou a quarta turma do STJ, em sede de *Habeas Corpus*, onde se discutia a aplicação do rito de prisão civil a devedor de alimentos indenizatórios, restou sedimentado no acórdão que os alimentos que ensejam a prisão civil do devedor são aqueles oriundos do próprio direito de família, não sendo extensível às demais espécies de alimentos.⁴²

Outra interessante classificação dos alimentos, diz respeito a sua natureza e extensão, são os Alimentos civis ou cômputos e os Alimentos naturais ou necessários. **Os alimentos civis ou cômputos**, são aqueles que além de garantir a conservação da vida do credor, visam manter o seu padrão de vida (*status social*) ou os dispêndios educacionais⁴³. O *quantum debeatur* será fixado pelos parâmetros do binômio (necessidade e possibilidade), ou como preleciona Dias⁴⁴ pelo trinômio (proporcionalidade, possibilidade e necessidade), observando o artigo 1.694, § 1º do Código Civil.

Por seu turno, os **alimentos naturais ou necessários**, quando estabelecidos tem o propósito de garantir, tão somente, o mínimo existencial necessário para a subsistência do credor de alimentos, por exemplo, gastos com saúde, alimentação ou vestuário.⁴⁵ Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, pôs fim ao instituto da separação judicial, não mais há que se alegar a culpa do credor de alimentos, assim:

Com o fim da separação (EC 66/10), restou definitivamente esvaziada a busca de motivos para a dissolução do casamento, que só pode ser obtida via divórcio. Dessa forma, as previsões legais (CC 1.702 e 1.704), impondo a redução do pensionamento

40 TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito de Família. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p.839.

41 Id, 2019, p.839.

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04092020-Prisao-civil-nao-abrange-devedor-de-alimentos-de-carater-indenizatorio-decorrentes-de-ato-ilicito.aspx>> Acesso em 24 out.2020.

43 ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 7.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2020, p.578.

44 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 605

45 ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 7.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2020, p.579.

ao cônjuge culpado, restaram derogadas. E nada mais justifica pretender a identificação de quem deu causa à situação de necessidade, para o estabelecimento do encargo alimentar. Como não mais cabe perquirir a “culpa pela separação”, é necessário subtrair toda e qualquer referência de ordem motivacional para quantificar a obrigação alimentar, sejam os alimentos fixados em benefício de quem forem (CC 1.694 § 2.º).⁴⁶

Insta salientar, que de igual modo, a doutrina vem estabelecendo outras espécies de alimentos e que não estão necessariamente previstos em lei, como os alimentos: *intuitu familiae*, estabelecidos para o grupo familiar, sem individualização do alimentante; por outro lado, tem-se os alimentos compensatórios, não previsto expressamente na lei, porém amplamente difundido pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência, categoria construída no Brasil por Madaleno⁴⁷, e os *alimentos gravidícos* disposto em lei específica (Lei n.º 11.804/2008), e que visam garantir as despesas decorrentes da gestação, bem como compõe os direitos do nascituro, inclusive a falta de pagamento enseja prisão civil do devedor de alimentos.⁴⁸

A doutrina traz outras classificações quanto às espécies de alimentos, compreendidas e divididas quanto ao tempo, à forma de pagamento, e quanto a sua finalidade⁴⁹, porém, o presente trabalho ocupou de trazer as espécies mais relevantes que corroboram com tema central.

3 DAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA O ADIMPLEMENTO DA VERBA ALIMENTAR: DO CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO INESCUSÁVEL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1 - Considerações acerca do cumprimento de sentença (arts. 528 a 533 do Código de processo civil - CPC) e da execução de alimentos fundado em título extrajudicial (arts. 911 a 913 CPC).

Antes de adentrarmos no tocante ao instituto da prisão civil do devedor de alimentos, impende tecer algumas ponderações acerca do cumprimento de sentença e da execução de alimentos fundado em título extrajudicial, para melhor compreensão do tema em análise.

46 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 575.

47 TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito de Família. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p. 846.

48 Id, 2019, p. 856.

49 TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito de Família. Vol 5, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019, p.840/846.

Em um primeiro momento, é de bom alvitre esclarecer que a ação de alimentos segue os preceitos estabelecidos na Lei de Alimentos⁵⁰ por ser lei específica, aplicando-se, no que couber, o CPC- vide art. 693, parágrafo único - porém a execução das prestações alimentícias devidas, se dará em observância aos dispositivos do diploma processual. Dessa forma, restou revogado os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos, que procedia a respeito da Execução⁵¹.

O cumprimento de sentença tem previsão nos artigos 528 a 533 do CPC, é a via apropriada para a execução da verba alimentar quando fixada - provisoriamente ou definitivamente - art. 531 CPC - em uma sentença ou decisão interlocutória. Noutra banda, quando o título executivo se der por meio extrajudicial (art. 784, II a IV do CPC), o procedimento adequado a ser seguido será por meio da Execução de Alimentos (Capítulo VI, art. 911 - 913 Código de Processo Civil).

Nesse diapasão, Dias⁵² informa que:

Pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos: a) De título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911); b) De título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913); c) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528); d) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

Nesta perspectiva, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de alimentos, poderá o credor pugnar pela prisão civil do devedor de alimentos, porém deverá observar se as prestações inadimplidas são aquelas três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, englobando as que se venceram no curso do procedimento (art. 528, §7.º do CPC), como se verá mais adiante. Constituindo o débito alimentar em dívida antiga, e em se tratando de título judicial, a via adequada se dará pelo cumprimento de sentença por quantia certa (art. 523 do CPC).⁵³

No que toca aos mecanismos processuais coercitivos, para além da prisão civil do devedor de alimentos, pode o credor desde logo optar pelo procedimento do art. 528, § 8.º do CPC, porém, se assim o fizer, não será possível pugnar pela prisão civil,

50 BRASIL. Lei n.º 5.478/68, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

51 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.022-1.023.

53 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/>. Acesso em: 14 out. 2020. p.944

recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo a impugnação, não impede a possibilidade de o exequente levantar mensalmente a importância da prestação. O rito do cumprimento de sentença por quantia certa prevê pena de multa de 10% (dez por cento), e mais honorários advocatícios, caso não haja pagamento voluntário do devedor (art. 523, § 1º CPC).⁵⁴

No mesmo sentido alinha a lei processual, em seu artigo 529, que o credor de alimentos, poderá requerer o desconto das prestações alimentares diretamente em folha, ou seja, o órgão público ou empresa ao qual o devedor exerce trabalho remunerado, será oficiada pelo juízo a proceder o desconto da verba alimentar em folha⁵⁵, inclusive com a possibilidade de parcelamento das prestações que se venceram no curso do processo e as vincendas, respeitando o mínimo existencial, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor. Nesse ínterim:

Se as medidas coercitivas ou sub-rogatórias disciplinadas nos arts. 528 e 529, isto é, pagamento sob pena de prisão, sob pena de multa ou, ainda, o desconto em folha, não forem eficazes, terá início a prática dos atos executivos nos moldes tradicionais, com penhora, avaliação e alienação de bens visando à satisfação do crédito. É o significado a ser dado ao art. 530 e à remissão que ele faz ao art. 831.⁵⁶

Importante argumento a respeito das medidas coercitivas que visam garantir o adimplemento das verbas alimentares, é a que está descrita no art. 532 do CPC. Aduz o seguinte dispositivo que, quando for verificado que o executado demonstra verdadeira contumácia em praticar atos protelatórios, o magistrado, observando o caso concreto, dará ciência ao Ministério Público para investigação acerca da prática do crime de abandono material⁵⁷ (art.244 do Código Penal Brasileiro⁵⁸).

Por fim, a execução de alimentos (arts. 911 a 913 CPC) fundada em título executivo extrajudicial, de igual modo, prevê a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor, e até mesmo o protesto⁵⁹, inclusive esse entendimento encontra-se consubstanciado em precedentes do STJ⁶⁰. Dessa forma, serão observados os parâ-

54 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil - volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 6.ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 843.

55 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo,2016,.p. 1.024.

56 BUENO,Cassio Scarpinella Manual de direito processual civil - volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 6.ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p.843.

57 Id, 2020, p.844.

58 BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

59 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2016, p. 1.024.

60 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 2. Edição nº 65. Na execução de alimentos, é

metros de contemporaneidade das três parcelas anteriores ao início da execução e mais as que se vencerem no curso do processo.

Com efeito, há três possibilidades para o devedor: efetuar o pagamento, provar que já adimpliu as parcelas em questão, ou justificar o seu inadimplemento, atenta-se no que couber, a aplicação do artigo 528, §2º e §3º CPC (protesto e prisão civil do devedor). Assim como no cumprimento de sentença, poderá o credor de alimentos, em sede executória, requerer o desconto em folha da verba alimentar (art. 912 CPC), e em se tratando de verba alimentar antiga se opera nos moldes do art. 913 CPC, porém recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos não impede que o exequente levante a prestação devida mensalmente.

Em suma, essas são algumas ponderações importantes acerca do cumprimento de sentença e da execução de Alimentos fundados em título executivo extrajudicial, levando em conta que a prisão civil do devedor de alimentos, poderá, se preenchidos os requisitos autorizadores, ser requerida em ambos os casos.

3.2 Prisão civil do devedor de alimentos: finalidade e hipótese de cabimento.

A prisão civil do devedor de alimentos, precipuamente encontra guarida no art. 5.º, inciso LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), e homodiernamente, se constitui como a única possibilidade de prisão civil, porquanto não mais se admite a prisão do depositário infiel⁶¹. Dada a importância que os Alimentos pressupõem na vida de um ser humano, a Constituição tratou de garantir a fiel execução do pagamento das prestações alimentícias, incorporando ao seu texto, a coerção pessoal daquele que se furtar a prestá-los.

No ordenamento jurídico infraconstitucional, o CPC cuidou de estabelecer as balizas em que se dará a prisão do devedor. Em um primeiro momento, cabe salientar, que existia uma celeuma que pairava o campo doutrinário e jurisprudencial em relação ao prazo a ser utilizado no cumprimento da prisão civil, posto que a Lei de Alimentos (Lei n.º 5.478/1968) estabelecia o prazo máximo de 60 dias, enquanto o art. 733, §1º CPC/1973 estabelecia o prazo máximo de três meses. Por fim, o Tribunal da Cidadania aplica o prazo de três meses disposto no art. 528 § 3º do CPC/2015 nesses casos.⁶²

A respeito dessa questão, observa-se:

possível o protesto (art. 526, § 3º do NCPD) e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em: 27 out.2020.

61 BRASIL, Superior Tribunal Federal. Súmula nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=#:~:text=O%20Pacto%20de%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9,pris%C3%A3o%20civil%20do%20deposit%C3%A1rio%20infiel.>>. Acesso em: 28 out.2020.

62 BORBA, Mozart. Diálogos Sobre o CPC.ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 492.

O descompasso em relação ao prazo da prisão, que existia entre a lei processual (CPC/73 733 § 1.º) e a Lei de Alimentos (19), foi sanado pela lei atual que estabelece o prazo de um a três meses (CPC 528 § 3.º), quer se tratem de alimentos definitivos ou provisórios (CPC 531), quer tenham sido estabelecidos em sentença, decisão interlocutória (CPC 528), ou extrajudicialmente (CPC 911 parágrafo único). A lei também não definia o regime prisional, o que enseja as mais variadas opções, apesar da orientação do STJ pelo regime 1032/1276 fechado,²¹² que acabou sendo o adotado pela lei processual. Somente há a determinação de que o devedor deve ficar separado dos presos comuns (CPC 528 § 4.º).⁶³

Dessa forma, pelas premissas disposta no art. 528 do CPC, que tratam sobre o cumprimento de sentença, o devedor de alimentos será intimado⁶⁴ pessoalmente, para no prazo de três dias adotar uma das seguintes medidas: pagar o débito alimentar, provar que assim o fez, ou justificar a impossibilidade de prestá-la. Dessa forma, se o devedor não praticar nenhuma das medidas dispostas no *caput*, o magistrado ordenará o protesto do pronunciamento judicial (art. 528, §1.º) a fim de constranger o devedor de alimentos a arcar com as prestações. O STJ, mantém o posicionamento de que é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.⁶⁵

No que concerne a justificativa, o art. 528, §2.º CPC dispõe que, para ser aceita, deverá ter caráter absoluto, não servindo fundamentações vagas. Compreendem a doutrina e a jurisprudência⁶⁶ que o devedor alegar, casos de desemprego ou que possui novo núcleo familiar, não é capaz de mitigar os efeitos do decreto prisional, bem assim deverá ingressar com ação revisional ou exoneração de alimentos.

Tomada essas iniciativas se o devedor permanecer silente, ou o juiz não aceitar sua justificativa do inadimplemento da obrigação alimentar, o comando do art. 528, §3º CPC, infere-se que concomitantemente com o protesto do pronunciamento judicial, será decretada a prisão civil do devedor, pelo prazo máximo de até três meses, em regime fechado, e em havendo o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, o executado será imediatamente solto.

Que fique claro, que o cumprimento da prisão não enseja o encerramento da dívida alimentar. Ela, porém, irá persistir, mas se processará pelo procedimento da expropriação.⁶⁷ A dívida que enseja a prisão civil do devedor de alimentos compreende

63 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.033.

64 BORBA, Mozart. Diálogos Sobre o CPC.ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm: 2020, p. 492.

65 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 2. Edição nº65. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em 20 out. 2020.

66 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 13. Edição nº65. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em 27 out. 2020.

67 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016, pág. 1.032.

as três parcelas anteriores à execução mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ). Todavia, o eventual atraso de uma dessas parcelas é suficiente para lastrear o decreto prisional⁶⁸, não sendo necessário aguardar o acúmulo de três meses vencidos e não pagos para o ajuizamento do pedido, sendo esse o entendimento chancelado pela jurisprudência do STJ⁶⁹. No mesmo compasso, o pagamento parcial do débito alimentar não isenta a prisão civil do devedor de alimentos, é o que se extrai da jurisprudência do STF e STJ⁷⁰.

O regime da prisão será fechado⁷¹ (art. 528, § 4.º CPC), e deverá ser mantida a segregação do devedor de alimentos em relação aos presos comuns. Importante destacar que há exceções, posto que a jurisprudência do STJ compreende que em casos específicos, onde ficar demonstrado o risco iminente de vida ocasionado por doença grave, ou se tratar de caso envolvendo alimentante com idade avançada,⁷² tem-se admitido a conversão do regime fechado para o regime domiciliar.

Há consenso doutrinário e jurisprudencial de que a prisão civil do devedor de alimentos, não se configura como uma punição ao atraso da prestação alimentar, mas sim corresponde a instrumento dotado de caráter coercitivo para que o executado passe a honrar o seu compromisso de forma satisfatória, sem que o alimentando tenha que recorrer a justiça. Mas se isso acontecer, que a justiça seja efetiva e demonstre ao devedor as consequências de sua contumácia, pois trata-se da vida de um ser humano que necessita da verba alimentar para garantir sua sobrevivência.

Destarte, passaremos adiante a discorrer acerca do remédio constitucional Habeas Corpus (HC), manejado no Direito de Família. Sua compreensão é de suma importância, pois serão analisados os argumentos do cumprimento da prisão civil (domiciliar ou suspensão do decreto), no período pandêmico pela via estreita do *writ*⁷³, impetrados no Superior Tribunal de Justiça.

68 Id, 2016, p. 1.030

69 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 6. Edição nº 65. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em 27out.2020.

70 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 9. Edição nº 65. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em 27 out.2020.

71 Atenção para a modificação do cumprimento da prisão civil do regime fechado para o domiciliar, norma que se estende até o dia 30 de Outubro, em decorrência da Pandemia Covid 19. Inteligência e superveniência da Lei 14.010, art. 15, e que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). O tema será melhor abordado adiante.

72 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 4. Edição nº77. O cumprimento da prisão civil em regime semiaberto ou em prisão domiciliar é excepcionalmente autorizado quando demonstrada a idade avançada do devedor de alimentos ou a fragilidade de sua saúde. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em: 16 out.2020.

73 O conceito da palavra está ligado a “mandado” ou ordem escrita e sua utilização no mundo jurídico brasileiro está vinculada aos remédios constitucionais do mandado de segurança ou habeas corpus. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7736-writ>> Acesso em: 28 out.2020.

3.3 Do habeas corpus manejado no direito de família

O HC é um remédio constitucional com previsão no art. 5.º, LXVIII da CF/1988; não possui natureza de recurso, e sim de ação autônoma constitucional. Dessa forma, o *writ* é utilizado para tutelar a liberdade de locomoção de determinada pessoa que se encontre na iminência de sofrer coação (HC preventivo), ou nos casos em que há em curso o ato constrangedor, que direta ou indiretamente (HC repressivo), põe em risco o direito de ir e vir.⁷⁴

A sua utilização não está restrita apenas ao sistema processual penal. A título de exemplo, verifica-se sua utilização nas ações de execução de alimentos, em que o alimentante pugna pela aplicação do instituto contra a prisão civil, visto que, o decreto prisional ataca a liberdade de locomoção do devedor, e em se tratando de decisões ilegais ou manifestamente teratológicas, será a via adequada para sua discussão.⁷⁵

Nesse sentido, a doutrina constitucionalista aduz que:

Embora regulamentado pelo Código de Processo Penal (art. 647 e seguintes do CPP), o habeas corpus não é uma ação exclusiva do processo penal. Será cabível sempre que estiver em risco a liberdade de locomoção. Dessa maneira, será cabível contra prisão civil, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “restando incontroversos os fatos impeditivos da prestação dos alimentos, fica afastada a possibilidade de prisão civil do alimentante. Ordem concedida” (STJ – 4ª Turma – HC 44.047-SP).⁷⁶

A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona de que o referido remédio possui cognição sumária, não comporta dilação probatória, e não admite análise perfunctória de provas e fatos controvertidos, e as provas que demonstram a ilegalidade da medida devem ser pré-constituídas. A celeridade é uma característica do HC, porquanto o direito ali vergastado se mostra urgente.⁷⁷

Acontece que o devedor no processo de execução de alimentos, quando determinada a expedição do decreto prisional, impetra o HC perante o tribunal, porém utiliza argumentos meritórios que deveriam ser discutidos em ação revisional de ali-

74 NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 1.190.

75 Id, 2019, p.1.190

76 NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019,p. 1.187.

77 ORSO, J. B. Habeas corpus substitutivo de recurso. [s. l.], 2013. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.5479472B&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 21 out. 2020, p. 30-31.

mentos, ou mesmo no processo de execução, geralmente alegam a impossibilidade financeira, porém o remédio jurídico em questão não comporta tais discussões.⁷⁸ Pronunciamento firmado pelo STJ, na edição nº 65 da Jurisprudências em Teses, sedimentou o seguinte pressuposto de nº 12 que “A real capacidade econômico-financeira do alimentante não pode ser aferida por meio de habeas corpus”.

Nessa perspectiva, tem-se que:

Frequentemente, o devedor impetra habeas corpus, no intuito de livrar-se da prisão, alegando impossibilidade financeira para pagar os alimentos. O meio é inadequado. Havendo dívida, não há como reconhecer ilegalidade no decreto de prisão que rejeita a justificativa apresentada. De outro lado, é descabido o exame de matéria de fato nesta estreita via. Ao depois, não existindo prazo para o seu manejo, não pode ser admitido para contornar eventual intempestividade do recurso de agravo de instrumento (CPC 1.015 parágrafo único)⁷⁹

Em contrapartida, com o surgimento da Covid-19 e o estado de calamidade vivenciado no país, o STJ se deparou diante de uma série de HCs impetrados, em que se discutiam a necessidade de adequar a forma do cumprimento da prisão civil em regime fechado e em estabelecimento prisional, para conversão da modalidade domiciliar, argumento que encontrou respaldo na Recomendação nº 66, art. 6º do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), antes da edição da Lei n.º 14.010/2020 como será aprofundado adiante; ou a suspensão do decreto prisional para operar seus efeitos após o período pandêmico, e assim manter a coercibilidade da prisão civil.

De igual forma não é possível a utilização do *writ em questão* como sucedâneo ou substitutivo de Recurso Ordinário⁸⁰ (RO), bem como, não é possível seu uso contra decisão de relator que nega a liminar, pois haveria supressão de órgão colegiado do próprio tribunal. Contudo, conforme alhures exposto, o STJ tem apreciado as questões relacionadas às modalidades de prisão, em situações excepcionais como a causada pela pandemia do Covid-19, tendo em vista a relativização da súmula 691⁸¹ do

78 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.033.
79 Id, 2016, p.1.033.

80 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. RHC 36.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 17/06/2013. HC 467587/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 08/10/2018. AgInt no HC 459.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 20 out.2020.

81 BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Diário da Justiça: 13 out.-2003. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480>> Acesso em 21 out.2020

STF (utilizado pelo STJ por analogia) para autorização da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade ou para garantir a tutela jurisdicional.⁸²

Nesse sentido, tem-se o excerto do seguinte precedente de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Entretanto, **diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo país em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), verifica-se a necessidade de se adequar a forma de cumprimento da prisão, preservando a efetividade da prestação jurisprudencial, mas respeitando a dignidade da pessoa humana. Com isso, mostra-se possível a superação do óbice previsto no enunciado sumular n.º 691/STF, autorizando a concessão de ofício da ordem.** (Grifo nosso). (STJ - HC: 580261 MG 2020/0109941-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020).

Destarte, a compreensão deste tópico é de grande importância, visto que, a discussão a respeito dos argumentos jurídicos para estabelecer o cumprimento da prisão civil do devedor no período pandêmico, se perfazem em sede de HCs nas ações originárias de execução de alimentos. Em seguida, imprescindível se faz a contextualização do período pandêmico vivenciado no início do ano de 2020 e que perdura até os dias atuais, bem como o seu impacto no direito de família.

4 O ADVENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS REFLEXOS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O surgimento da pandemia do Covid-19⁸³ acarretou várias mudanças sociais; entre as medidas adotadas pelo governo para conter a propagação do vírus, tem-se, talvez, a mais enérgica: a quarentena. Como consequência observa-se que os reflexos da pandemia foram sentidos com impacto no mundo jurídico. No que pertine ao direito de família, fez-se necessária a adequação da forma do cumprimento da prisão civil dos devedores de alimentos que já se encontravam encarcerados, bem como

82 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 569014 RN 2020/0075268-5, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: 22 maio.2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860270567/habeas-corporus-hc-569014-rn-2020-0075268-5>. Acesso em: 20 out. 2020.

83 Esse foi o nome escolhido para designar mundialmente a doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Por que o coronavírus agora se chama covid-19 e como esses nomes são criados?. BBC News Brasil. 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51469829>>. Acesso em: 13 nov.2020.

aqueles que posteriormente viessem a sofrer a sanção de cerceamento da liberdade como meio coercitivo para ensejar o pagamento da obrigação alimentar.

A primeira manifestação jurídica sobre esse aspecto foi a recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 17 de março de 2020⁸⁴, formulada com o intuito de evitar a proliferação do Covid-19 no sistema prisional. Nesse diapasão, orientavam os tribunais e juízes com competência cível, para que analisassem a possibilidade de submeterem os presos por dívida alimentar em regime domiciliar. Dessa forma, o art. 6º do pré-falado diploma dispôs que:

Art. 6º: Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Insta salientar que essa medida adotada pelo CNJ possui natureza de orientação e não de norma cogente, de sorte que coube ao juízes e tribunais ponderarem, em cada caso concreto, como se efetivaria a prisão civil do devedor de alimentos. Nesse sentido, a 3ª Turma do STJ enfrentou alguns casos, em sede de HC, de devedores de alimentos pugnando pela aplicação da prisão civil em regime domiciliar. Nesse sentido, em 25 de março de 2020, o Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino abrangeu os efeitos de uma liminar concedida aos presos do Estado do Ceará (HC 568.021) para contemplar todos os presos por dívida alimentar no Brasil, aplicando a prisão domiciliar nos termos da resolução nº 62⁸⁵, aspecto que será analisado na próxima seção.

Muitos debates surgiram nesse período acerca do esvaziamento da natureza coercitiva da prisão civil, posto que grande parte da população já estava em isolamento social⁸⁶. Dessa forma, alguns tribunais, a exemplo do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), que em sede de HC coletivo nº 551311.7, sob a relatoria do Desembargador Jones Figueiredo Alves, concluíram que a medida adequada a ser tomada para que fossem preservados os direitos do alimentado, seria a suspensão dos efeitos do decreto prisional para após o período pandêmico.⁸⁷

84 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2020.

85 SOUZA, André Pagani. Execução de Alimentos, Prisão e Covid-19. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/327815/execucao-de-alimentos--prisao-e-covid-19>>. Acesso em: 30 out.2020.

86 ROSA, Conrado Paulino; CHAVES, Cristiano. A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor. IBDFAM,2020. Disponível em: < [87 “Sucede, adiante, o HC Coletivo nº 551311.7 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco também analisar a situação de demais devedores alimentantes, ainda não presos.](https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%ADrus:+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++> > Acesso em: 30 out. 2020 .</p>
</div>
<div data-bbox=)

Por fim, em 10 de junho de 2020, o Presidente da República Jair Bolsonaro sancionou a Lei Federal n.º 14.010/2020 (que tornou-se conhecida como Lei da Pandemia⁸⁸), que tratou do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia da Covid-19, e entre outras questões relevantes para o Direito Civil, estabeleceu em seu artigo 15, que:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.⁸⁹

Assim sendo, a edição da pré-falada lei veio em momento oportuno e trouxe novos contornos à aplicação do instituto da prisão civil. Porém, no interregno temporal anterior a sua publicação, surgiram diversos debates no STJ, porquanto se encontravam sob discussão dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à saúde do devedor de alimentos versus o direito do credor de alimentos ao mínimo existencial⁹⁰. Ante o exposto, a seção a seguir será destinada a analisar os precedentes que se formaram perante a 3ª Turma do STJ, antes e após o advento da Lei da Pandemia.

Como Relator do pedido, entendi pela suspensão do cumprimento da ordem, sem o implemento imediato de medida substitutiva de prisão civil em regime domiciliar.” FIGUEIREDO, Jones Alves. Uma jurisprudência de família (re)construída na pandemia. Consultor jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/processo-familiar-jurisprudencia-familia-reconstruida-pandemia>> Acesso em 30 out. 2020.

88 GLAGLIANO, P.S.; OLIVEIRA, C.E. Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET). JUS, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46412/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-n-14-010-de-10-de-junho-de-2020-rjet/4>. Acesso em: 13 nov. 2020.

89 BRASIL. Lei 14.010 de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm> Acesso em: 30 out. 2020.

90 BRAZ, F.G.; THOMAZELLI, D.R. A Covid-19 e a Liberação de Presos Civis por Dívidas de Alimentos: Uma Análise de Cenários Jurídico-Econômicos Sob a Ótica do Alimentando. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1416/A+Covid-19+e+a+Libera%C3%A7%C3%A3o+de+Presos+Civis+por+D%C3%ADvidas+de+Alimentos%3A+Uma+An%C3%A1lise+de+Cen%C3%A1rios+Jur%C3%ADdico-Econ%C3%B4micos+Sob+a+%C3%93tica+do+Alimentando>> Acesso em: 30 out. 2020.

5 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL NO PERÍODO PANDÊMICO: PRECEDENTES JUDICIAIS ADOTADOS ANTES E APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.010/2020 PELA 3ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, a linha argumentativa que se formou quando do julgamento dos primeiros HC's perante a 3ª turma do STJ⁹¹, foi pela conversão do cumprimento de prisão do regime fechado para o domiciliar, atendendo nestes termos o disposto no art. 6º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Nessa perspectiva, em decisão monocrática, no bojo do HC nº 566.897, publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) em 19/03/2020, a Ministra Nancy Andrighi aplicou o seguinte entendimento:

Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19). Forte nessas razões, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE OFÍCIO, apenas para, afastando momentaneamente a incidência do art. 528, §4º, do CPC, determinar que o cumprimento da prisão civil pelo paciente ocorra, excepcionalmente e em cumprimento à Resolução CNJ 62/2020, em regime domiciliar, cabendo ao juízo da execução de alimentos estabelecer as condições de recolhimento.⁹²

Com efeito, a decisão monocrática de maior repercussão foi proferida no processo julgado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao analisar e conceder parcialmente liminar em sede do HC coletivo 568.021, DJe 25/03/2020, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em favor de todos os presos daquele Estado, para autorizar o cumprimento da prisão em regime domiciliar. O órgão mencionado pugnou pela suspensão dos mandados de prisão, e conseqüente expedição do alvará de soltura e, subsidiariamente, pelo cumprimento da prisão civil pelo regime domiciliar.

Nesse diapasão, decidi o pré-falado Ministro pela aplicação da recomendação nº 62 do CNJ⁹³, como forma de combater o avanço do Covid-19 no sistema prisional, a saber:

91 A terceira turma do STJ é composta pelos ministros(as): Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Belizze e Ricardo Vilas Bôas Cueva. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/SiteAssets/Institucional/Composicao/COMPOSICAO.pdf> Acesso em: 11 Nov 2020.

92 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 566.897- PR (2020/0068179-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma do STJ. Data do julgamento em: 17/03/2020, Dje: 19/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862548546/habeas-corpus-hc-566897-pr-2020-0068179-5>. Acesso em: 10 set. 2020.

93 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus>.

Portanto, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo parcialmente a liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do Estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar .⁹⁴

A Defensoria Pública da União (DPU), por sua vez, interveio com pedido de ampliação do polo ativo do HC coletivo 568.021. Na oportunidade, foi alegada a necessidade da ampliação dos efeitos da liminar concedida em favor dos devedores de alimentos do Estado do Ceará para que beneficiasse todos os devedores de alimentos do Brasil. O argumento foi utilizado no sentido de que fazia-se necessário uniformizar o entendimento acerca da adequação do cumprimento da prisão civil no período de pandemia, visto que, naquela ocasião, existiam duas mil pessoas presas em regime fechado por força de decreto de prisão civil. Dessa forma, a autoridade judiciária supracitada, de forma acertada estendeu os efeitos do *writ*:

Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar .⁹⁵

O fundamento utilizado para a conversão do regime fechado em domiciliar durante o período pandêmico utilizado nos julgados antes transcritos conquistou apoiadores, a exemplo de Tartuce⁹⁶, que manifestou seu entendimento na mesma perspectiva adotada pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do HC 566.897, senão vejamos:

br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso em: 11 Nov 2020.

94 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 568.021 - CE (2020/0072810-3). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, julgado em: 23/03/2020, Dje: 25/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868997558/habeas-corpus-hc-568021-ce-2020-0072810-3>. Acesso em: 10 set. 2020.

95 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição no Habeas Corpus nº 568.021 - CE (2020/0072810-3). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, julgado em: 26/03/2020, Dje: 26/03/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ministro-estende-hc-presos-divida.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

96 TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família - A prisão civil do devedor de alimentos IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1394/O-coronav%C3%ADrus+e+os+grandes+desafios+para+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos>> Acesso em: 01 nov 2020.

As minhas respostas para as duas perguntas seguem exatamente a linha da conclusão da Ministra Fátima Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão veiculada no próprio *site* da Corte, em 19 de março último, determinou que um devedor de alimentos deixasse a prisão civil em regime fechado e passasse ao regime de prisão domiciliar, como medida de contenção da pandemia causada pelo coronavírus. Seguiu-se, portanto, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou a substituição da prisão em regime fechado do devedor de alimentos pelo regime domiciliar, para evitar a propagação da doença.

Nesse sentido, em 31/03/2020, o Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira julgou o HC coletivo 569.014, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em favor de todos os presos devedores de alimentos daquele Estado, e bem assim, exarou seu voto no mesmos termos do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no HC 568.021, *in litteris*:

A partir de tais considerações e com o propósito de conferir efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça destinadas a conter a disseminação da doença causada pelo coronavírus (Sars-Cov-2), especificamente àquela voltada à prisão civil de devedores de alimentos, o cumprimento dessas prisões há de se dar, por ora e excepcionalmente, em regime domiciliar, na linha da recente decisão exarada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, exarada no HC 568.021/CE (Data da Publicação: 25/3/2020). Tal como ali estipulado, as condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução da prisão civil por alimentos do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive com relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e pelo próprio Estado para conter a pandemia.⁹⁷

Os demais julgamentos seguiram a mesma linha de precedentes adotados inicialmente pela 3ª Turma do STJ, qual seja, a conversão do cumprimento do regime fechado para o domiciliar como medida de contenção do Covid-19, tendo por relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão monocrática. Ademais, insta sa-

97 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 569.014 - RN (2020/0075268-5). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma do STJ, Julgado em: 27/03/2020, DJe: 31/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869186926/habeas-corpus-hc-569014-rn-2020-0075268-5/decisao-monocratica-869186936>. Acesso em: 10 set. 2020.

liantar que, nesses casos, coube ao juízo da execução estabelecer as condições em que se dariam a prisão civil em regime domiciliar.⁹⁸

Em sentido oposto do que vinha estabelecendo no julgamento dos HCs supra-mencionados, no dia 26 de maio de 2020, ocorreu o julgamento do HC nº 574.495 sob relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, e por unanimidade, a 3ª turma do STJ alterou o entendimento até então seguido para que o decreto de prisão do devedor de alimentos fosse suspenso enquanto perdurasse o período pandêmico. Em seu voto, o relator sustentou:

Todavia, ao aprofundar a reflexão quanto ao tema, percebe-se que assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando. [...] Por esse motivo não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade. Nesse sentido, diferentemente do que assentado em recentes precedentes desta Corte (HC nº 566.897/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/3/2020, e HC nº 568.021/CE, Rel.Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/03/2020), que aplicaram a Recomendação nº 62 do CNJ, afasta-se a possibilidade de prisão domiciliar dos devedores de dívidas alimentares para apenas suspender a execução da medida enquanto pendente o contexto pandêmico mundial.pandêmico mundial. **Registra-se que a Constituição Federal assegura a todos a incolumidade física e moral, que se pode traduzir como o próprio direito a uma sobrevivência digna, verdadeira garantia fundamental. Os direitos inerentes à personalidade explicitam cláusula geral de tutela da pessoa humana, alcançando, inexoravelmente, o devedor de dívida alimentar que pode ter sua vida posta em risco com o cumprimento da prisão em regime fechado (art. 528, § 4o, do CPC/2015).**Portanto, a excepcionalidade da situação

98 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125728 - SP (2020/0086556-9), data de publicação 16/04/2010; HABEAS CORPUS Nº 579788 - PI (2020/0108020-3) , data de publicação 18/05/2020; RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126845 - RJ (2020/0110375-0), data de publicação 20/05/2020, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma do STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 15 set. 2020.

emergencial de saúde pública permite o diferimento provisório da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia. A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando, em regra, vulnerável (grifo nosso).⁹⁹

Observa-se, na oportunidade, que houve uma preocupação dos ministros em manter a proteção à dignidade humana dos vulneráveis (alimentandos), bem como, a intenção de proteger a incolumidade física do devedor de alimentos, que poderá ter sua vida exposta a perigo quando da sua permanência no sistema carcerário brasileiro, assim, em ambos os casos há uma prevalência e preponderância dos princípios constitucionais, sopesados pelo órgão colegiado.

Nessa lógica, no dia 28 de maio de 2020, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão monocrática (HC n.º 583.339), abandona a linha argumentativa que seguia a recomendação n.º 62 do CNJ para sedimentar e confirmar o entendimento diverso, exarado pela Turma no acórdão do HC n.º 574.495, de relatoria do Ministro Villas Bôas Cuevas, como alhures exposto. Assim tem-se o seguinte excerto do seu voto:

No entanto, conforme destacado no julgamento do Habeas Corpus n.º 568.021/CE, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedi a liminar para determinar o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar para todos os devedores de alimentos. [...] **Contudo, a Terceira Turma, em sessão de julgamento realizada do dia 26/05/2020, apreciando o mérito do HC 574495/SP, de Relatoria do Min. Ricardo Villas Boas Cuêva, alterou o entendimento quanto à necessidade de conversão da prisão civil por alimentos em domiciliar, durante o período da pandemia, considerando mais prudente a determinação de suspensão da prisão durante tal período.** (Grifo nosso)¹⁰⁰

99 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 574.495 - SP (2020/0090455-1). Relator: Min. Villas Bôas Cueva. Terceira Turma do STJ, data do julgamento: 26/05/2020. DJe: 01/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868173449/habeas-corporus-hc-574495-sp-2020-0090455-1/inteiro-teor-868173457>. Acesso em: 15 set. 2020.

100 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 583339 - SE (2020/0119575-1). Relator: Min.. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 28/05/2020. DJe: 01/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861092814/habeas-corporus-hc-583339->

E mais uma vez a 3.^a Turma ratificou seu entendimento no que concerne a forma de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia do Covid-19, na sessão ocorrida no dia 02 de junho de 2020. No cerne do HC nº 580.261, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, o colegiado decidiu por manter a suspensão do decreto prisional como já vinha determinando e, em relação ao tempo de suspensão, ficou consignado que seria estipulado na origem pelo juízo da execução. Nessa direção, seguiu o julgamento do seguinte HC nº 568.898¹⁰¹, em decisão monocrática, relator Ministro Villas Bôas Cuevas.

No campo doutrinário, interessante defesa faz Rosa¹⁰² acerca da possibilidade da suspensão do decreto prisional durante a pandemia:

A solução mais adequada durante o período de isolamento social, visando a necessidade de satisfação do crédito alimentar, deve ser a suspensão do decreto prisional. Assim restabelecida a normalidade social, novamente o decreto poderá ser cumprido.

Insta salientar que a Corte, em 02 de junho de 2020, julgou o HC nº 117.996, em que a controvérsia pairava sobre os alimentos compensatórios¹⁰³. Na ocasião, por unanimidade, seguiram o voto do relator Ministro Marco Aurélio Belizze, que suspendeu o decreto prisional durante o período pandêmico. Frise-se que a jurisprudência do STJ é assente de que não cabe o instituto da prisão civil em casos de alimentos compensatórios¹⁰⁴.

A par dessas premissas, constata-se que os alimentos compensatórios, ou mesmo os consignados no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos, que provêm da dissolução da sociedade conjugal, não são hábeis à

se-2020-0119575-1. Acesso em: 15 set. 2020.

101 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 568.898 - SP (2020/0075085-5). Relator: Min. Villas Bôas Cueva. 3.^aTurma do STJ. Data de julgamento:02/06/2020. DJe: 05/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860687838/habeas-corpus-hc-568898-sp-2020-0075085-5> . Acesso em 15 set.2020.

102 ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 7.ed.rev., ampl. e atual. Salvador:Jus Podivm,2020, p.817.

103 Espécie de alimentos que tem o condão de restabelecer o equilíbrio financeiro após o término do casamento ou da união estável, possui natureza indenizatória ao cônjuge que ainda não usufruiu da meação. MADALENO, Rolf. Direito de Família, 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530984670. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>> Acesso em: 18 nov. 2020

104 TARTUCE, Flávio. A lei nº 14.010/2020 e os tratamentos relativos ao direito de Família e Sucessões. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/329496/a-lei-14-010-20-e-os-tratamentos-relativos-ao-direito-de-familia-e-das-sucessoes>> Acesso em: 06 nov. 2020.

propositura da execução indireta pelo procedimento da coerção pessoal, previsto no art. 528, § 3º, do CPC/2015, em razão da natureza indenizatória e reparatória dessas verbas. [...] **Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem, determinando a suspensão do decreto prisional [...] enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19. (Grifo nosso)** ¹⁰⁵

Por fim, em 10 de junho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.010, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET). Conhecida como “Lei da Pandemia”, a referida legislação foi publicada em 12 de junho de 2020, e estabeleceu em seu art. 15 que a modalidade de cumprimento da prisão civil do devedor se daria exclusivamente em regime domiciliar até 30 de outubro de 2020, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. A lei é fruto do projeto de lei nº 1.179/2020, de iniciativa do Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), após a sugestão dos ministros Dias Toffoli (STF) e Antonio Carlos Ferreira (STJ). O processo de elaboração contou com a participação de uma comissão de juristas, encabeçadas por Otavio Luiz Rodrigues Jr. e Rodrigo Xavier Leonardo.¹⁰⁶

Após a publicação da Lei da Pandemia, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 23 de junho de 2020, analisando o RHC 125.514, aplicou o pré-falado dispositivo legal e converteu a prisão civil do devedor de alimentos do regime fechado para o domiciliar, contrariando os últimos precedentes adotados pela 3ª Turma, tendo o referido Ministro alegado como fundamento, em suma, a superveniência da norma, senão vejamos:

Dessa forma, com vistas a assegurar efetividade da Lei n. 14.010/2020, para conter a propagação da doença no sistema penitenciário, de rigor a determinação, de ofício, do cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Contudo, em observância ao disposto no art. 15 da Lei n. 14.010/2020, concedo a ordem, de ofício, para determinar o cumprimento da prisão civil do ora recorrente em regime domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade

105 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus Nº 117996 - RS (2019/0278331-0). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 02/06/2020. DJe: 08/06/2020. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868170150/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-117996-rs-2019-0278331-0/inteiro-teor-868170172>. Acesso em: 15 set. 2020.

106 TARTUCE, Flávio. A lei nº 14.010/2020 e os tratamentos relativos ao direito de Família e Sucessões. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/329496/a-lei-14-010-20-e-os-tratamentos-relativos-ao-direito-de-familia-e-das-sucessoes>> Acesso em: 06 nov. 2020.

das respectivas obrigações e sob as condições a serem fixadas pelo d. Juízo da execução.¹⁰⁷ (Grifo nosso)

Imperioso ressaltar que após a publicação da Lei da Pandemia, a 3ª Turma do STJ novamente se reuniu e, em sessão realizada no dia 18 de agosto de 2020, por ocasião do julgamento do HC nº 586.925, de relatoria do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, por unanimidade, acompanhou o recente precedente da Turma - anterior a norma -, ou seja, no caso concreto a decisão colegiada foi pela suspensão da prisão civil. Na oportunidade estava ausente o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Confira-se o voto do relator:

Isso posto, não obstante a inexistência de ilegalidade ou teratologia na decisão objeto do presente writ, **a hipótese é de reafirmar a orientação desta Turma julgadora para conceder a ordem, de ofício, com determinação de suspensão da presente execução** e da prorrogação da prisão civil de R por mais 30 (dias). **Em sendo assim, a prisão civil ora suspensa, terá seu cumprimento no momento processual oportuno, a cargo do Juízo da execução, na medida em que a obrigação alimentar persiste e a dignidade do alimentado, menor e vulnerável, também está em jogo.**¹⁰⁸ (Grifo nosso)

Entretanto, ao analisar a questão após a publicação da Lei n.º 14.010/2020, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 21 de agosto de 2020, no bojo do RHC nº 130.830, aplicou o entendimento que o cumprimento da prisão civil deverá se suceder na modalidade, excepcionalmente, domiciliar. Portanto, não seguiu os precedentes anteriores, consoante se pode observar *in verbis*:

Por outro lado, apesar de as razões formuladas no recurso ordinário não poderem ser acatadas, a situação vivida atualmente no Brasil e no mundo, com o risco real e iminente de contrair-se o corona vírus e, com mais probabilidade em ambientes prisionais, recomenda que a ordem seja deferida, de ofício, de modo que a prisão venha a ser cumprida pelo devedor em regime domiciliar. Dá-se, com isso, cumprimento

107 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 125514 - SP (2020/0080087-9. Rel. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 23/06/2020. DJe: 24/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869871630/recurso-em-habeas-corpus-rhc-125514-sp-2020-0080087-9> Acesso em: 15 set. 2020.

108 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 586925 - RJ (2020/0133297-1). Relator: Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 18/08/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923455456/habeas-corpus-hc-586925-rj-2020-0133297-1>. Acesso em: 15 set. 2020.

à Resolução CNJ 62/2020, cabendo ao juízo da execução de alimentos estabelecer as condições de recolhimento domiciliar do executado . Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mas concedo, de ofício, a ordem para que o regime da prisão, enquanto vigorar a pandemia do coronavírus, seja o domiciliar e sob as condições a serem fixadas pelo juízo da execução.¹⁰⁹

Destarte, o referido órgão colegiado, em 25 de agosto de 2020, no cerne do HC nº 578.282, restou julgado, por maioria dos votos, pela aplicação da Lei da Pandemia, em todos os seus termos, consoante se pode verificar:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. LEI 14.010/2020.

1.[...] 2.[...] **3. A Lei 14.010/2020, ao estatuir acerca do Regime Jurídico Emergencial Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispôs expressamente, em seu art. 15, acerca do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, determinando que seja feito exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.**4. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.¹¹⁰ (Grifo nosso).

Ademais, ficou vencido o voto da presidente da sessão Ministra Fátima Nancy Andrighi, pelo qual pugnava pela aplicação do entendimento adotado antes da entrada em vigor da lei emergencial, ou seja, pela suspensão do decreto prisional, visto

109 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 130830 - SP (2020/0178042-3). Rel. Paulo de Tarso. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 23/08/2020. DJe: 24/08/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919883453/recurso-em-habeas-corporus-rhc-130830-sp-2020-0178042-3> Acesso em: 15 set.2020.

110 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 578.282 - SP (2020/0102722-0). Rel. Paulo de Tarso. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 25/08/2020. Dje: 28/08/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919790123/habeas-corporus-hc-578282-sp-2020-0102722-0/inteiro-teor-919790246>. Acesso em: 15 set. 2020.

que no caso concreto, a impetração do HC em julgamento se deu antes da entrada em vigor do supracitado diploma legal.¹¹¹

Em recentes precedentes, no dia 15 de setembro de 2020, a 3ª Turma, em acórdão proferido nos autos do HC 606.285, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, foi analisado o pedido de cumprimento de prisão do devedor de alimentos na modalidade domiciliar, porém o juízo da execução exarou decisão no sentido de suspender o decreto prisional. Em seu voto, argumentou o relator que a suspensão do decreto prisional pelo juízo da execução se deu antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.010/2020, de modo que não haveria ilegalidade no ato vindicado. Nesses termos:

No caso dos autos, a **prisão civil do ora paciente foi decretada aos 21/5/2020 (e-STJ, fl. 69), ou seja, antes da vigência da Lei nº 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), e na mesma oportunidade o d. Juízo da execução determinou a sua suspensão enquanto perdurar a mencionada pandemia. Desse modo, a referida lei de natureza processual e aplicabilidade imediata não retroage para alcançar a decisão proferida, não havendo o que se decidir a respeito no âmbito desta Corte, a não ser a sua manutenção quanto a suspensão da execução, sem prejuízo da exigibilidade futura das respectivas obrigações.** Nessas condições, DENEGO a ordem.¹¹² (Grifo nosso)

Noutro compasso, foi o julgamento ocorrido no dia 06 de outubro de 2020, perante o colegiado da 3ª Turma do STJ, que procedeu o reexame no HC nº 569.014, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que já havia concedido em 27 de março de 2020 liminar no referido remédio heróico, para que todos os presos do Estado do Rio Grande do Norte cumprissem a prisão civil em regime domiciliar. Nesse sentido, o relator ratificou os termos da referida liminar concedida naquela ocasião, e argumentou que a decisão anterior à Lei da Pandemia, produziu seus efeitos em consonância com o comando da norma.

Outro ponto levantado no voto do relator versa acerca da divergência de entendimentos entre as turmas de direito privado do STJ¹¹³, porém alegou o referido julgador

111 VITAL, Danilo. Prisão domiciliar para devedor de pensão tem aplicação imediata, decide STJ. Conjur,2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/domiciliar-devedor-pensao-aplicacao-imediate-stj>> Acesso em: 06 nov. 2020.

112 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 606285 - SP (2020/0207197-9). Relator: Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 15/09/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930624962/habeas-corpus-hc-606285-sp-2020-0207197-9/inteiro-teor-930624973>. Acesso em: 01/11/2020.

113 A 3ª e a 4ª Turma do STJ, tratam de demandas sobre a matéria de Direito Privado. BRASIL. Superior

que as divergências de entendimento se sucederam apenas no tocante à modalidade de cumprimento da prisão civil, se em caráter domiciliar ou se diferida para momento posterior à pandemia. Assim, com a superveniência da Lei n.º 14.010/2020, argumentou-se que tal questão restou prejudicada, consoante se pode verificar a seguir:

A divergência subsistente no âmbito das Turmas de Direito Privado, como antecipado, refere-se apenas ao período anterior à edição da Lei n. 10.410/2020, tendo esta Terceira Turma, no tocante a esse interregno, compreendido ser possível o diferimento da prisão civil para momento posterior ao fim da pandemia; enquanto a Quarta Turma do STJ tem reconhecido a necessidade de aplicar o regime domiciliar. [...] Essa discussão, todavia, no caso dos autos, não tem maiores repercussões, na medida em que a tutela coletiva deferida em liminar, no bojo desta impetração, a qual determinou o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do Estado do Rio Grande do Norte em regime domiciliar perdurou – e ainda perdura – até a entrada em vigor da Lei n. 10.410/2020, que, de modo peremptório e geral, estabeleceu idêntica disposição, qual seja, o cumprimento da prisão civil pelo regime domiciliar. [...] Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, concedo parcialmente a ordem para, em ratificação à tutela coletiva liminar anteriormente deferida, conceder parcialmente a ordem e determinar que as prisões civis por dívida alimentares em todo o Estado do Rio Grande do Norte sejam cumpridas na modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.(Grifo nosso) ¹¹⁴

Nesse caminho, o colegiado se debruçou no reexame do HC n.º 58.339, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento ocorrido em 13 de outubro de 2020, no caso concreto, em decisão monocrática datada do dia 02 de junho de 2020. Na ocasião, o relator concedeu ordem de ofício para suspender o decreto prisional durante a pandemia, sendo certo que, naquele julgamento, a turma teria firmado seu entendimento pelo diferimento da execução¹¹⁵. Por fim, com a superve-

Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>> Acesso em: 18 nov 2020.

114 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 569.014 - RN (2020/0075268-5). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma do STJ. Data de Julgamento: 06/10/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101140444/habeas-corpus-hc-569014-rn-2020-0075268-5/inteiro-teor-1101140501>. Acesso em 01/11/2020.

115 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Terceira Turma do STJ. Habeas Corpus 5744995/

niência da Lei da Pandemia, a 3ª Turma adequou seu entendimento de acordo com o disposto no art. 15 do diploma legal em comento¹¹⁶. Confira-se o voto do relator:

[...] A Terceira Turma, em sessão de julgamento realizada do dia 26/05/2020, apreciando o mérito do HC 574495/SP, de Relatoria do Min. Ricardo Villas Boas Cuêva, alterou o entendimento quanto à necessidade de conversão da prisão civil por alimentos em domiciliar, durante o período da pandemia, considerando mais prudente a determinação de suspensão da prisão durante tal período. De todo modo, a Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, ao estatuir acerca do Regime Jurídico Emergencial Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispôs expressamente sobre o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, determinando que se dê exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Portanto, a decretação da prisão do paciente deverá seguir a estatuição legal no sentido da sua substituição por prisão domiciliar, solução que, aliás, também se mostra bastante razoável neste momento. Esse é o entendimento mais recente firmado pela Egrégia Terceira Turma, quando do julgamento do HC 578.282/SP. [...] Ante o exposto, concedo parcialmente de ofício a ordem de habeas corpus para determinar que a eventual prisão seja cumprida na modalidade domiciliar. (Grifo nosso)¹¹⁷

Por fim, conforme se infere do *decisum*, a ordem concedida anteriormente pela suspensão do decreto prisional, foi reavaliada para se adequar aos termos da Lei n.º 14.010/2020, e conseqüentemente permitir o cumprimento da prisão em regime domiciliar, bem como, emana da análise das decisões, que este é o recente entendimento firmado pelo colegiado.

SP, rel. Villas Bôas Cueva. 3ª Turma do STJ Data de julgamento:26/05/2020.

116 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Terceira Turma do STJ. Habeas Corpus 578.282/SP, rel. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 25/08/2020.

117 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 583339 - SE (2020/0119575-1). Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma do STJ. Data do Julgamento: 13/10/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101462852/habeas-corpus-hc-583339-se-2020-0119575-1>.

Acesso em: 14 nov.2020.

6 CONCLUSÃO

Findas as análises dos julgados tornou-se possível concluir que a 3ª turma do STJ demonstrou-se incisiva no sentido de proteger os interesses do alimentando, parte vulnerável da relação obrigacional alimentar, ao mesmo tempo em que percebeu-se, por parte dos Ministros integrantes do referido colegiado, preocupação para com a saúde do devedor, e com o receio de propagação da Covid-19 no sistema prisional, visto que a doença possui elevado risco de transmissibilidade e potencial letal.

Com efeito, restou demonstrado que o viés argumentativo seguido pela 3ª turma do STJ perpassou, inicialmente, pela conversão do cumprimento da prisão do regime fechado para o domiciliar. Posteriormente, todavia, foram identificados julgamentos que apontaram pelo entendimento firmado pela Corte no sentido de suspender o decreto prisional, diferindo seus efeitos para o período pós-pandêmico, como medida mais prudente e que atendia por ora os interesses do alimentando, sem prejuízo da saúde física do devedor.

Nessa toada, convém salientar o argumento que foi defendido, antes da edição da Lei n.º 14.010/2020 - conhecida como Lei da Pandemia -, pela 3ª turma do STJ, isso porque o cumprimento da prisão em regime domiciliar não exerce de modo contundente a coerção do devedor para adimplir a verba alimentar, uma vez que, poderá aproveitar do conforto da sua casa, situação vivenciada significativamente pela sociedade diante do isolamento social imposto como medida sanitária de prevenção e controle pandêmico. A fundamentação central a respeito de tal discussão residiu no fato de que, ao ser o devedor de alimentos submetido ao regime domiciliar, restaria frustrada - e, talvez, esvaziada - a eficácia coercitiva da prisão civil, consistente na ideia prática de coibir e constranger o sujeito passivo da obrigação alimentar a honrar o pagamento das suas prestações.

Assim, uma solução que atenderia de forma satisfatória o interesse do alimentando, seria o diferimento da medida constritiva para que produzisse seus efeitos posteriormente, de modo que, em um cenário de normalidade e estabilização da doença, o alimentante passasse a cumprir a prisão civil em regime fechado, em observância ao disposto no art. 528, § 4º do CPC. De certo, como ficou demonstrado, não há possibilidade de o credor que ingressou judicialmente com o pedido de execução da prestação alimentícia fundado no artigo 528, § 4º CPC pugnar, nos mesmos autos, pela determinação judicial de expropriação de bens do devedor, por expressa vedação do art. 528, § 8º do Diploma Processual Civil pátrio.

Por fim, com o advento da Lei n.º 14.010/2020, a 3ª Turma do STJ modificou o posicionamento que por um momento vinha sendo adotado, de suspensão dos decretos prisionais, e aplicou uma postura legalista em estrito cumprimento ao disposto no art. 15 do referido diploma legal, que dispôs o regime domiciliar como forma exclusiva de cumprimento da prisão civil por dívida alimentícia desde a publicação da lei, em 12 de junho de 2020, e até o dia 30 de outubro de 2020, confirmando-se a hipótese outrora levantada. Assim, aplicou o referido comando até o dia 30 de outubro de 2020, período de cessação da vigência legal, tendo, inclusive, considerado ilegal a decretação da prisão civil em regime fechado durante tal período.

REFERÊNCIAS

BORBA, Mozart. Diálogos Sobre o CPC. Ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 5.478/68, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Lei 14.010 de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm> Acesso em: 30 out.2020.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Súmula nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=#:~:text=O%20Pacto%20de%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9,pris%C3%A3o%20civil%20do%20deposit%C3%A1rio%20infiel.>>>. Acesso em: 28 out.2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Diário da Justiça: 13 out.-2003. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480>> Acesso em 21 out.2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 13. Edição nº 77. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em 21 out.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 04. Edição nº 65. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>> Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº18. Edição nº 65. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>> Acesso em: 03 out.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 2. Edição nº 65. Na execução de alimentos, é possível o protesto (art. 526, § 3º do NCPC) e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em: 27 out.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 2. Edição nº65. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 13. Edição nº655. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 6. Edição nº 65. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em 27out.2020

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Súmula nº 25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=#.~:text=O%20Pacto%20de%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9,pris%C3%A3o%20civil%20do%20deposit%C3%A1rio%20infiel.>>. Acesso em: 28 out.2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Premissa nº 4. Edição nº77. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>> Acesso em: 16 out.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - AgInt no AREsp: 1447786 ES 2019/0037184-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 25/06/2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891505880/agint-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1447786-es-2019-0037184-0>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. RHC 36.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 17/06/2013. HC 467587/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 08/10/2018. AgInt no HC 459.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 20 out.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 569014 RN 2020/0075268-5, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze., Data de Publicação: 22 maio.2020.Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860270567/habeas-corporus-hc-569014-rn-2020-0075268-5>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 566.897- PR (2020/0068179-5). Relatora: Min. Nancy Andrichi. 3ª Turma do STJ. Data do julgamento em: 17/03/2020, Dje: 19/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862548546/habeas-corporus-hc-566897-pr-2020-0068179-5>. Acesso em:10 set.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 568.021 - CE (2020/0072810-3). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, julgado em: 23/03/2020, Dje: 25/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868997558/habeas-corporus-hc-568021-ce-2020-0072810-3>. Acesso em:10 set.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição no Habeas Corpus nº 568.021 - CE (2020/0072810-3). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, julgado em: 26/03/2020, Dje: 26/03/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ministro-estende-hc-presos-divida.pdf> . Acesso em:10 set.2020.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 574.495 - SP (2020/0090455-1). Relator: Min. Villas Bôas Cueva . Terceira Turma do STJ, data do julgamento: 26/05/2020.DJe: 01/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868173449/habeas-corporus-hc-574495-sp-2020-0090455-1/inteiro-teor-868173457>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 583339 - SE (2020/0119575-1). Relator: Min.. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ªTurma do STJ. Data de julgamento: 28/05/2020. DJe: 01/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861092814/habeas-corporus-hc-583339-se-2020-0119575-1>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 568.898 - SP (2020/0075085-5). Relator: Min. Villas Bôas Cueva. 3ªTurma do STJ. Data de julgamento:02/06/2020. DJe: 05/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860687838/habeas-corporus-hc-568898-sp-2020-0075085-5> . Acesso em 15 set.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus Nº 117.996 - RS (2019/0278331-0). Relator:Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ªTurma do STJ. Data de julgamento: 02/06/2020.DJe: 08/06/2020. Disponível:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868170150/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-117996-rs-2019-0278331-0/inteiro-teor-868170172>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 125514 - SP (2020/0080087-9. Rel. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 23/06/2020. DJe: 24/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869871630/recurso-em-habeas-corpus-rhc-125514-sp-2020-0080087-9> Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 586925 - RJ (2020/0133297-1). Relator: Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 18/08/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923455456/habeas-corpus-hc-586925-rj-2020-0133297-1>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 130830 - SP (2020/0178042-3). Rel. Paulo de Tarso. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 23/08/2020. DJe: 24/08/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919883453/recurso-em-habeas-corpus-rhc-130830-sp-2020-0178042-3> Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 578.282 - SP (2020/0102722-0). Rel. Paulo de Tarso. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 25/08/2020. DJe: 28/08/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919790123/habeas-corpus-hc-578282-sp-2020-0102722-0/inteiro-teor-919790246>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 606285 - SP (2020/0207197-9). Rel. Moura Ribeiro. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 15/09/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930624962/habeas-corpus-hc-606285-sp-2020-0207197-9/inteiro-teor-930624973>. Acesso em: 01/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 569.014 - RN (2020/0075268-5). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma do STJ. Data de Julgamento: 06/10/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101140444/habeas-corpus-hc-569014-rn-2020-0075268-5/inteiro-teor-1101140501> . Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Terceira Turma do STJ. Habeas Corpus 5744995/SP, rel. Villas Bôas Cueva. 3ª Turma do STJ Data de julgamento: 26/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Terceira Turma do STJ. Habeas Corpus 578.282/SP, rel. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma do STJ. Data de julgamento: 25/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 583339 - SE (2020/0119575-1). Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma do STJ. Data do Julgamento:

13/10/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101462852/habeas-corpus-hc-583339-se-2020-0119575-1> . Acesso em: 14 nov.2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias, 2020. Magistrados e defensores públicos alertam para aumento de Covid-19 em presídios. Disponível em : < <https://www.camara.leg.br/noticias/681893-magistrados-e-defensores-publicos-alertam-para-aumento-de-covid-19-em-presidios/>> Acesso em: 17 nov 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/04092020-Prisao-civil-nao-abrange-devedor-de-alimentos-de-carater-indenizatorio-decorrentes-de-ato-ilicito.aspx>> Acesso em 24 out.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>> . Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/SiteAssets/Institucional/Composicao/COMPOSICAO.pdf> Acesso em: 11 Nov 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7736-writ>> Acesso em: 28 out.2020.

BRAZ,F.G;THOMAZELLI, D.R. A Covid-19 e a Liberação de Presos Civis por Dívidas de Alimentos: Uma Análise de Cenários Jurídico-Econômicos Sob a Ótica do Alimentando. IBDFAM,2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1416/A+Covid-19+e+a+Libera%C3%A7%C3%A3o+de+Presos+Civis+por+D%C3%ADvidas+de+Alimentos%3A+Uma+An%C3%A1lise+de+Cen%C3%A1rios+Jur%C3%ADdico-Econ%C3%B4micos+Sob+a+%C3%93tica+do+Alimentando>> Acesso em: 30 out.2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil - volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 6.ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 843.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2016.

FIGUEIREDO, Jones Alves. Uma jurisprudência de família (re)construída na pandemia.Consultor jurídico,202. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/processo-familiar-jurisprudencia-familia-reconstruida-pandemia>> Acesso em 30 out.2020.

GLAGLIANO,P.S.;OLIVEIRA,C.E. Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET). JUS,2020.Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46412/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-n-14-010-de-10-de-junho-de-2020-rjet/4>. Acesso em:13 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553608966. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/>. Acesso em: 03 out. 2020.

MADALENO, Rolf.. Direito de Família, 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530984670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>. Acesso em: 03 out. 2020.

NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

ORSO, J. B. Habeas corpus substitutivo de recurso. [s. l.], 2013. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.5479472B&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 21 out. 2020.

Por que o coronavírus agora se chama covid-19 e como esses nomes são criados?. BBC News Brasil. 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51469829>>. Acesso em:13 nov.2020.

ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo.7.ed.rev.,ampl. e atual. Salvador:Jus Podivm,2020.

ROSA, Conrado Paulino; CHAVES, Cristiano. A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor. IBDFAM,2020. Disponpivel em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%ADrus:+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++>>> Acesso em: 30 out. 2020

SOUZA, André Pagani. Execução de Alimentos, Prisão e Covid-19. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/327815/execucao-de-alimentos--prisao-e-covid-19>>. Acesso em: 30 out.2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil , Direito de Família.Vol 5, 14ª Edição.Rio de Janeiro: Editora GEN, 2019.

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família - A prisão civil do devedor de alimentos IBDFAM,2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1394/O+coronav%C3%ADrus+e+os+grandes+desafios+para+o>>

+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos>
Acesso em: 01 nov 2020.

TARTUCE, Flávio. A lei nº 14.010/2020 e os tratamentos relativos ao direito de Família e Sucessões. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/329496/a-lei-14-010-20-e-os-tratamentos-relativos-ao-direito-de-familia-e-das-sucessoes>> Acesso em: 06 nov. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/>. Acesso em: 14 out. 2020.

VITAL, Danilo. Prisão domiciliar para devedor de pensão tem aplicação imediata, decide STJ. Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/domiciliar-devedor-pensao-aplicacao-imediata-stj>> Acesso em: 06 nov. 2020.

Data do recebimento: 25 de agosto de 2021

Data da avaliação: 15 de outubro de 2021

Data de aceite: 15 de outubro de 2021

1 Graduada do 10º período do Centro Universitário Tiradentes (UNIT/PE). E-mail: rayanne.souunit.com.br.

2 Mestra em Gestão Empresarial pela Faculdade Boa Viagem (FBV) e em Ciências da Educação pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT/PT). Especialista em Direito Processual Civil (FIR) e em Ciências da Educação (FATIN). Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes (UNIT/PE). E-mail: andrea.borba@souunit.com.br